



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Presline Blum da Silva		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e da Universidade do Vale do Itajaí (Univali), que indeferiram o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Ciências Empresariais, obtido na Universidade Fernando Pessoa, na cidade de Porto, Portugal.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
PROCESSO Nº: 23001.000395/2021-79		
PARECER CNE/CES Nº: 412/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se do recurso interposto por Presline Blum da Silva, a este Conselho Nacional de Educação (CNE), contra a decisão da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e da Universidade do Vale do Itajaí (Univali), que indeferiram o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Ciências Empresariais, obtido na Universidade Fernando Pessoa, na cidade de Porto, Portugal.

A interessada apresentou sua solicitação em petição datada de 20 de fevereiro de 2019 (documento SEI 2714368). O presente processo foi distribuído na sessão ordinária da Câmara de Educação Superior (CES), realizada em 8 de julho de 2021.

Dos Fatos

De acordo com o contexto fático narrado pela interessada, foi pleiteado, junto à Universidade Federal da Paraíba, em 2 de dezembro de 2019, o reconhecimento de seu diploma de Mestrado em Ciências Empresariais, obtido na Universidade Fernando Pessoa, na cidade de Porto, Portugal.

Constam dos autos os documentos protocolados pela interessada na Universidade Federal da Paraíba. No bojo deste acervo documental encontra-se presente o ato da aludida Universidade, que indefere sumariamente o requerimento. A motivação indicada pela UFPB foi:

[...]

Prezada Presline, Após análise documental, foi constatado que a carga horária do curso é incompatível com a quantidade de dias em que foi comprovado estadia em Portugal. A resolução nº 20/2017 da UFPB determina em seu artigo 12 que: Art. 12. Os diplomas obtidos mediante a realização de cursos realizados na modalidade semipresencial ou à distância somente poderão ser analisados por programas da UFPB que ofereçam curso em nível igual ou superior e na mesma modalidade. E ainda no parágrafo 1 que: §1º Para efeito desta Resolução, serão considerados cursos presenciais de pós-graduação aqueles cujo cumprimento das atividades

curriculares presenciais seja de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da carga horária do curso. Os 80% acima mencionados, tendo em vista a carga horária descrita no histórico escolar, não puderam ser comprovados. Para a UFPB, o curso em questão não pode ser considerado presencial. Pelos motivos expostos, cancelamos a 'Solicitação de reconhecimento do diploma. (Grifo nosso)

Sucessivamente, em 12 de fevereiro de 2020, postulou a requerente, junto à Universidade do Vale do Itajaí, novo pedido de reconhecimento de seu Mestrado. Após analisar o pedido, a Instituição de Educação Superior (IES) indeferiu o pedido, apontando os seguintes motivos de seu ato:

[...]

Após análise preliminar do processo, constatamos que a dissertação da requerente não atende aos padrões teóricos/metodológicos exigidos pelo nosso Programa, assim sendo, não considera-se (sic) a equivalência ao título de Mestre pelo Mestrado Profissional em Administração, Gestão, Internacionalização e Logística da UNIVALI. (Grifo nosso)

Por último, narra a requerente que formulou à Universidade Federal de Pelotas (UFPel), em 17 de novembro de 2020, novo pedido de reconhecimento. Desta vez, o pedido foi sumariamente indeferido em virtude de que, na percepção da UFPel, sequer caberia mais o direito de ter seu pleito processado, haja vista que esbarraria na hipótese aventada pelo artigo 24, caput, da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de julho de 2017, ou seja, seria a terceira Universidade a proceder com a análise.

Adiante, encontra-se apensada aos autos vasta documentação de natureza acadêmica encaminhada pela interessada ao longo do processo.

Em suma, a postulante demanda a este Colegiado o reconhecimento do título de mestre, obtido no programa de Mestrado em Ciências Empresariais, ofertado na Universidade Fernando Pessoa, na cidade de Porto, Portugal.

Considerações do Relator

Após a descrição das nuances fáticas específicas da matéria, cabe destacar os seguintes aspectos. Do extenso acervo de documentos, pode-se depreender que a requerente procurou ter reconhecido, em 3 (três) oportunidades, para todos fins e efeitos no território nacional, o título de mestre obtido em Universidade estrangeira. Dito isto, é possível detectar, ainda, um ponto em comum nos três protocolos: tanto a UFPB, quanto a Univali, e mesmo a UFPel, não adentraram na análise do mérito acadêmico do pedido.

Por seu turno, faz-se imperioso ressaltar que o pedido formulado pela interessada, no sentido de requerer diretamente ao CNE o reconhecimento de seu título de mestre, não encontra respaldo dentre as competências conferidas a este Colegiado. Com efeito, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reserva exclusivamente às Universidades esta prerrogativa, consoante com o que informa o artigo 48, §3º, do aludido diploma legal, *in verbis*:

[...]

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º *Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

§ 2º *Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

§ 3º *Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.* (Grifo nosso)

Todavia, a legislação infralegal abre a perspectiva de que a Câmara de Educação Superior atue, nos casos em que se detecte erro de fato e/ou de direito no procedimento de análise realizado pelas Universidades, como instância recursal. Neste sentido, assim dispõe a Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016:

[...]

Art. 24. No caso de a solicitação de reconhecimento de diploma ser denegada pela universidade avaliadora do reconhecimento, o(a) interessado(a), superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade.

§ 1º *Caberá à Capes tornar disponíveis, por meio de mecanismos próprios, ao(à) interessado(a) a relação e informações dos cursos de pós-graduação stricto sensu nas universidades brasileiras.*

§ 2º *Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.* (Grifo nosso)

§ 3º *No caso de acatamento do recurso por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo será devolvido à universidade responsável pelo reconhecimento para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.*

De todo modo, sabe-se que mesmo esta admissibilidade recursal está condicionada aos requisitos exigidos na legislação correlata à matéria. Nesta esteira, do vasto acervo documental carreado aos autos, não emerge qualquer indício de que a requerente tenha percorrido todo o trajeto administrativo inerente ao processo de reconhecimento, seja na UFPB, na Univali e na própria UFPel. Com efeito, os elementos disponíveis fazem crer que a requerente não provocou as instâncias recursais existentes nas estruturas internas das Universidades que procurou. Desta feita, não se faz presente o atendimento aos requisitos de admissibilidade esculpidos no dispositivo acima realçado.

Por outro lado, diante das circunstâncias fáticas que revestem o caso concreto, algumas considerações merecem ser feitas. De todo o contexto fático-probatório contido nos autos, denota-se que a UFPB e a Univali sequer analisaram o mérito do pedido de reconhecimento. Conforme nos aponta os autos, os motivos determinantes designados pela UFPB e pela Univali para o não acolhimento do pedido não passaram da fase inicial de análise documental. Sendo assim, não há que se falar em indeferimento por demérito acadêmico da interessada. Neste cenário, se fizermos a exegese adequada da legislação aplicável ao caso concreto, não há vedação quanto a eventual possibilidade de se protocolar

pedido similar em outra Universidade. Por certo, em face do que estabelece a Resolução CNE/CES nº 3/2016, a interessada tem direito subjetivo a levar seu pleito à análise de Universidade que ofereça programa de pós-graduação *stricto sensu* compatível com o qual ela cursou em outro país.

Ora, a legislação deve ser interpretada de forma sistêmica, de modo que seja possível acomodar seus dispositivos em um conjunto harmônico de regras e princípios. Com base neste pressuposto, deve-se considerar que a Resolução CNE/CES nº 3/2016 tem por finalidade a primazia de se privilegiar o mérito acadêmico em detrimento aos aspectos formalísticos e burocráticos subjacentes ao processo de análise de reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Por elucidativo, convém citarmos o § 1º, do artigo 1º da sobredita norma, dispositivo em que se encontra esculpido o seguinte preceito:

[...]

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação ou reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Os processos de revalidação e de reconhecimento *devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo(a) interessado(a)*, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos. (Grifo nosso)

Imbuído do mesmo escopo, encontramos no artigo 18, da supracitada Resolução, o seguinte mandamento:

[...]

Art. 18. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de *mérito das condições de organização acadêmica do curso* e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa. (Grifo nosso)

Em síntese, não restam dúvidas quanto à intenção da norma em sobrepor a avaliação qualitativa, sobretudo no que concerne ao mérito acadêmico, a qualquer análise documental e metodológica sumária. Desta feita, não vislumbro qualquer impeditivo legal para que, a despeito do que asseverou a UFPel, a interessada submeta sua dissertação de Mestrado ao crivo acadêmico-meritocrático de outra(s) Universidade(s) apta(s), nos termos da lei, a avalie-a.

Ato contínuo, concluo no sentido de apontar que o pedido do interessado não encontra guarita na órbita deste colegiado, haja vista sua incompetência para reconhecer título de mestre obtido em programa estrangeiro. Ademais, rechaço a competência da Câmara de Educação Superior para atuar, no caso concreto, como instância recursal, pois os elementos que constituem o presente processo não demonstram o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 24, § 3º da Resolução CNE/CES nº 3/2016.

Contudo, com fulcro no exposto acima, entendo que a interessada não encontra óbice legal para submeter novo pedido de reconhecimento de seu diploma de Mestrado, expedido

pela Universidade Fernando Pessoa, com sede na cidade de Porto, Portugal, a outra Universidade que atenda aos critérios exigidos na legislação correlata.

Diante de todo o exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o presente Parecer, não conheço do recurso interposto por Presline Blum da Silva, contra a decisão da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e da Universidade do Vale do Itajaí (Univali), que indeferiram o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Ciências Empresariais, obtido na Universidade Fernando Pessoa, na cidade de Porto, Portugal.

Recomendo à interessada, no entanto, que ingresse, de acordo com a legislação vigente, com novo pedido de reconhecimento de diploma em outra Universidade que possua programa na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior, do curso realizado.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2021.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente